



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2011672-89.2014.815.0000

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Iohran de Lima Lins

ADVOGADO : Allyson de Lima Lins

IMPETRADO : Presidente da PBPREV

ADVOGADO : Suênio Pompeu de Brito

PROCESSUAL CIVIL — Mandado de Segurança - Pedido de desistência – Homologação

- O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente do consentimento da parte adversa, uma vez que, extinto o *writ*, subsiste o ato impugnado. Ainda mais se o pedido de desistência vem escorado no atendimento administrativo do que pretendia a impetração - Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR-AgR 231671, dentre outros)

VISTOS, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar “*initio litis*”, impetrado por **Iohran de Lima Lins** contra ato supostamente ilegal do **Presidente da Paraíba Previdenciária - PBPrev**, consistente no cancelamento do pagamento de pensão por morte temporária, da qual o impetrante era beneficiário, em face do falecimento dos seus genitores, **Aílton Caldas Lins** e **Maria de Fátima Lima Lins**.

Na petição inicial, o impetrante alega, em síntese, que conta com 21 (vinte e um) anos de idade e a autoridade coatora cancelou o pagamento da pensão civil que percebia, no momento em que completou a idade atual, com base nas regras que regem os benefícios previdenciários para o servidor público do Estado da Paraíba e seus dependentes.

Requeru a concessão da segurança, no sentido de compelir o Presidente da PBPrev a prorrogar o pagamento do benefício até os termos finais mencionados.

Documentos acostados às fls. 28/36.

Às fls. 49, o autor pediu a desistência da ação, tendo em vista que o réu não havia apresentado informações.

É o relatório.

Decido.

Nos caso dos autos, o imperante requer a desistência da ação (fls. 49), sem concordância da autoridade coatora.

É que, como na hipótese dos autos, a desistência, em caso de homologada, retorna o ato administrativo atacado ao *status quo ante*, sem qualquer prejuízo para as partes, em razão das peculiaridades do mandado de segurança.

Por conseguinte, não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, tornando-se dispensável a oitiva da parte contrária. Registra-se que na data do pedido de desistência, a autoridade apontada como coatora não havia ainda prestado informações.

Destaca-se, ainda, que o *writ* se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão. Este visa exclusivamente invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada, não existindo um litígio entre direitos contrapostos.

Assim, a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental. Por isso, é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada e até mesmo da oitiva do órgão ministerial.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes: RE 3011 51- AgRAgR (DJ de 14.11.2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14.11 002) 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04.04.2003) 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental" (STF, AI-AgRED nº. 377.361/DF, ReL Má. Ellen Gracie, DJ. 08.04.2005)."MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO ALCANÇADA ADMINISTRATIVAMENTE. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

- Homologa-se pedido de desistência formulado por procurador com poderes especiais, se a impetrante obteve administrativamente o que pretendia alcançar no mandado de segurança. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito". (STJ, MS no. 12.241/DF, Rel. Má. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 27.02.2008, DJE 25.03.2008).

Por todo o exposto, frente ao requerimento de desistência de fls. 49., formulado pelo impetrante, homologo o pedido, julgando prejudicada a impetração.

Publique-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

Mandado de Segurança nº 2011672-89.2014.815.0000

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator